



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001351/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.535 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente MARCELO FERREIRA MARTINS SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Como a fonte pagadora informou ter pago rendimentos tributáveis em favor do recorrente, ele resta obrigado a declarar e submeter a tributação, salvo prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. MERAS ALEGAÇÕES.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.535 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15471.001351/2007-43

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 17.651,32, sendo R\$ 8.522,27 de imposto, R\$ 6.391,70 de multa de ofício e R\$ 2.737,35 de juros de mora (calculados até 29/6/2007), conforme Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5.

O referido lançamento teve origem na constatação da infração “Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício”, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 4.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 1-3/6/2007 (fl. 17) e apresentou impugnação em 12/7/2007, afirmando que deixou de incluir na sua declaração de ajuste anual parte dos rendimentos de aluguel recebidos de Closets House Ltda. por ser proprietário de apenas 1/3 (um terço) do imóvel.

Em relação aos demais valores omitidos, o contribuinte concorda que não foram corretamente declarados e alega falta de informação.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> preliminarmente, verifica-se que o contribuinte não contesta as infrações relativas à omissão de rendimentos recebidos de Congregação das Angélicas de São Paulo, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Prefeitura do Rio de Janeiro. Assim, conforme previsto no art. 17 do Decreto n.º 70.23572, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual se mantém esse lançamento.

Ressalta-se, por oportuno, que o contribuinte pagou parte do imposto devido, conforme Dirf de fl. 6.

=> em relação aos rendimentos de aluguéis, o contribuinte junta cópia da escritura de doação do imóvel situado à rua Uruguai, n.º 312, loja B, cópia do contrato de locação e recibo de Zona Sul Administradora de Bens Ltda., com os valores de aluguel e taxa de administração relativos ao ano-calendário 2004 (fl. 12).

Tais documentos comprovam que o contribuinte e a senhora Maria Vieira Ferreira, CPF n.º 056.039.357-15, são coproprietários do referido imóvel na proporção de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), respectivamente.

Apesar de na Dirf apresentada por Closets House Ltda. (fl. 26) constar como beneficiário apenas o nome de Marcelo Ferreira Martins Salvador, pela análise da Declaração de Ajuste Anual 2005 do contribuinte (fls. 21 a 25) e dos documentos supracitados, verifica-se que ele informou corretamente na declaração a sua parte relativa aos rendimentos do bem comum.

Além disso, na Declaração de Ajuste Anual 2005 de Maria Vieira Ferreira foi informado, em relação à Closet's House Ltda, o valor de R\$ 21.522,70 como rendimentos tributáveis e R\$ 1.571,50 de imposto de renda retido na fonte. Tais valores correspondem a 2/3 (dois terços) do aluguel e ao valor integral do imposto retido.

Assim, por restar comprovado o montante de R\$ 10.761,38 como rendimentos líquidos recebidos de aluguéis, há que se excluir da tributação o valor de R\$ 21.436,71, glosado pela Fiscalização.

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte o lançamento, do qual resultou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.355,97 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), devendo ser observados os acréscimos legais.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte salienta que o valor de R\$ 4.927,34 foi recolhido mediante DARF, em 12 de julho de 2007 (acerto somente da parte que realmente omitida dos rendimentos). Porém, teria sido considerado pela fiscalização o valor pago normalmente no ano de 2005 - R\$ 1.814,64. Este valor foi pago em 6 parcelas normalmente durante o exercício de 2005. Assim, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito total fiscal reclamado de R\$1.355,97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da omissão de Rendimentos

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário demonstra que o contribuinte está de acordo com tudo o quanto decidido, questionando apenas que seja considerado o valor de - R\$ 1.814,64, recolhido por ele em 2005, pois entendera ele que tal valor não fora considerado pela fiscalização.

Tendo em vista que não há mais controvérsia acerca das infrações, entendo esse colegiado não tem mais objeto a ser julgado.

No entanto, apenas para que não haja nenhuma dúvida acerca da análise dos questionamentos feitos pelo contribuinte, vale asseverar que a DRJ, quando do recálculo do valor devido, considerou sim o valor que foi recolhido pelo contribuinte no ano calendário em questão. Tanto é que ratificou que o contribuinte pagou parte do imposto devido, conforme Darf de fl. 6.

Ainda que não fosse assim, a autoridade fiscal, no momento do cálculo final e da cobrança do crédito fiscal, processa e considera todos os saldos que o contribuinte tem direito.

Tendo em vista o quanto exposto, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal